



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.892, DE 2013**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Regulamenta a cobrança das tarifas dos serviços de guarda de veículo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º as tarifas cobradas pelos serviços de guarda de automóveis deverá ser proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado, conforme regulamentação do Poder Público Municipal ou Distrital.

Art. 2º A periodicidade do reajuste geral das tarifas não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

Art. 3º Os reajustes de tarifas deverão ser calculados com base nos índices inflacionários.

Art. 4º Aplica-se aos estacionamentos o disposto no Art. 39, X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Poderá o Poder Público Municipal ou Distrital, em áreas concedidas, delimitar regiões na qual o valor do preço cobrado deverá ser controlado pelos órgãos competentes.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A falta de estacionamentos nos grandes centros urbanos tornou-se um problema que necessita urgentemente de uma intervenção do Poder Público. Temos verificado que as empresas que atuam no ramo de estacionamentos privados vem se aproveitando dessa falta de vagas para elevarem absurdamente seus preços, ficando o consumidor sem possibilidade de alternativa para estacionar a não ser que pague aquele preço exorbitante. Nesse situação verifica-se que o consumidor se encontra em clara desvantagem, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor. Citamos como exemplo a Ação que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou contra um estacionamento privado que subiu de R\$ 14, em dezembro de 2010, para R\$ 38, em janeiro de 2011. Urge uma intervenção do Poder Legislativo Federal. A Confederação Nacional do Comércio ingressou contra lei estadual aprovada na Assembléia Legislativa, regulamentando a questão, alegando que compete a União regulamentar obrigações e contratos. Nesse sentido apresentamos a seguinte projeto de lei no qual garante a cobrança proporcional pelo tempo de serviço. Dessa forma um cliente que usa o

estacionamento por 20 minutos não pode ser cobrado da mesma maneira daquele que o utiliza 1 hora. Igualmente propomos um controle na periodicidade dos reajustes e nos índices aplicados. Reforçando o Código de Defesa do Consumidor, aplicamos o disposto no art. 39, X, que veda o aumento sem justa causa. Por fim cremos que certas regiões da cidade são tão importantes, que exigem um controle maior do Poder Público, por isso permitimos que as tarifas sejam regulamentadas para se evitarem abusos.

Brasília, 04 de julho de 2013.

**Deputado MÁRCIO MARINHO  
PRB/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**